

PROJETO DE LEI Nº 7.074, DE 2002

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de iniciativa do Poder Executivo, pretende autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento de créditos previdenciários vencidos até a competência, fevereiro de 2001, imóvel situado no Município de Tailândia, no Estado do Pará com 33.638,3878 ha , detalhadamente especificado no texto da proposição.

A transação tem por objeto a criação de uma nova floresta nacional, nos moldes do Programa Nacional de Florestas – PNF, criado pelo Decreto n.º 3.420, de 20 de abril de 2000, que prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas florestas nacionais na Amazônia.

A Mensagem n.º 628, de 11 de julho de 2002, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, está acompanhada de Exposição de Motivos n.º 044/2002 dos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Previdência e Assistência Social, do Planejamento Orçamento e Gestão e da Fazenda.

A propriedade foi avaliada técnica e economicamente por professores da Universidade de Brasília (UnB) com o acompanhamento de técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que verificou tratar-se de imóvel preservado de excelente potencial econômico e importante diversidade biológica. Trata-se de imóvel incluído

entre as áreas definidas como de absoluta prioridade para conservação, localizada dentro do denominado arco de desflorestamento, quase as margens da rodovia PA-150, cortada inclusive pelo rio Acará, portanto, importante como função de barrar o processo de desmatamento e garantir a preservação. Pela sistemática proposta - dação em pagamento - a transferência do imóvel dar-se-á diretamente para a União, cabendo ao INSS, recebido o imóvel, abater a dívida previdenciária no valor da operação e à União ressarcir aquela autarquia, mediante compensação de crédito dado o passivo com a STN, pendente de regularização.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A análise da E.M. interministerial que ensejou a propositura parece-me suficiente para identificar o elevado interesse público da operação, que certamente beneficiará:

- a União, que incorpora um ativo florestal de grande importância sob todos os aspectos ambientais, sem contrair dívida nem necessitar de previsão orçamentária;

- o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA, especificamente, que poderão converter em floresta nacional área de comprovada qualidade e de elevado alcance para a execução da política nacional de preservação.

- o INSS/MPAS que, no caso, reduziria o seu passivo com o Tesouro Nacional.

- o Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional, que, viabilizando contabilmente a operação mediante compensação de créditos, evitaria a emissão de títulos que representem ônus orçamentário, ressarcindo-se também, parcialmente, dos empréstimos feitos ao INSS.

O interesse da nação, como um todo, transparece no elevado alcance da providência em termos de conservação ambiental, matéria cada vez mais presente nas publicações especializadas e respeitadas nacionais e

internacionais. A própria mídia, como um todo vem dedicando, de forma crescente, espaços para o importante tema.

Para melhor analisar a sistemática de avaliação proposta no § 1º do art. 1º, e o previsto no § 3º do art. 2º, anteriormente já havia tomado a iniciativa de consultar informalmente o IBAMA sobre os critérios técnicos e parâmetros econômicos adotados por aquela autarquia na homologação de laudos de avaliação de imóveis, em situação similar ao que ensejou o presente projeto, ficando esclarecido que a homologação obedece sempre os seguintes critérios:

1. São computadas somente espécies da floresta nativa que possuam efetiva liquidez comercial.

2. O estoque de madeira em pé, não importando a quantidade cúbica disponível e de diâmetro a partir de 40 centímetros, somente é considerado em um máximo de quarenta metros cúbicos por hectare, que é o total admitido num plano de manejo sustentável.

3. O valor do metro cúbico admitido é sempre o praticado pelos madeireiros na região da área desprezada a mais valorizada, média nacional.

4. São deduzidas do preço final do metro cúbico as despesas de extração.

5. O ciclo do manejo foi estabelecido em vinte anos com o estoque no valor atual do mercado (sabe-se que a madeira tem-se valorizado e se valorizará cada vez mais) e com o respectivo deságio obedecendo a taxas adotadas internacionalmente;

6. São admitidos e computados adicionalmente, somente os produtos oriundos de extrativismo de interesse comercial disponíveis na floresta.

7. É desconsiderada qualquer avaliação de matas legalmente indisponíveis, inclusive para a terra nua correspondente.

8. Ainda é desconsiderado o inquestionável valor da biodiversidade e que poderia criar polêmica.

9. E finalmente, para o solo nu e aquele, berço da mata explorável, para evitar qualquer dúvida, é adotado o valor da terra nua-VTN- com base nos lançamentos para fins de cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR) médio para a região, fixados pelo Ministério da Fazenda.

Pelo caráter austero e rigorosamente técnico-especializado desses critérios, chego à conclusão de que são plenamente dispensáveis como órgãos

avaliadores, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o INCRA, pelas fundamentações a seguir:

A experiência técnica de avaliação, no caso da CEF, é com relação ao setor imobiliário urbano. INCRA e Banco do Brasil poderiam, no máximo, opinar sobre o valor da terra para fins de utilização agrícola. Como, porém, o IBAMA adota como parâmetro o lançamento do ITR, fica resguardada a mais remota possibilidade de super avaliação.

Fundamentado na mesma análise, considero desnecessário submeter previamente o laudo de avaliação a Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República para evitar maior morosidade no andamento do processo que somente servirá para penalizar o contribuinte e os próprios órgãos envolvidos que vislumbram agilidade. Considero, no entanto, ser interessante o envio de uma cópia do laudo a referida Secretaria para que essa tenha em mãos instrumento de qualidade técnica para comparar com outros instrumentos celebrados pela União e assim aprimorar cada vez mais sua importante atuação.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei 7.074, de 2002, do Poder Executivo, com modificação do § 1º do art. 1º e do § 3º do art. 2º da proposição, para o qual sugiro as presentes redações:

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.074 DE 2002.

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao §1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

§1º - O Imóvel de que trata o caput tem por finalidade a criação de uma Floresta Nacional e será avaliado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.074 DE 2002.

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 3º do art. 2º a seguinte redação:

§3º - Depois de concluído o Laudo de Avaliação deverá ser encaminhada uma cópia do mesmo a Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República para ciência dos critérios efetivamente adotados conforme estabelecido no Projeto. Constatando qualquer dúvida, a Secretaria deverá manifestar-se no prazo máximo de trinta dias.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator